SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006334-96.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: PRISCILA DO SOCORRO VALIM ME e outros

Embargado: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Priscila do Socorro Valim ME, Priscila do Socorro Valim, Rogério Reis dos Anjos e Daniela Gonçalves Pereira dos Anjos opuseram embargos na execução ajuizada pelo Banco do Brasil S/A. Alegam, em síntese, nulidade do contrato, por falta de assinatura do devedor principal, mas somente da representante legal como devedora e dos fiadores. Sustentam que pagaram R\$ 4.068,67 para contratação de Fundo Garantidor de Obrigações (FGO), que responderia por 80% da dívida. Informam que de novembro de 2011 a julho de 2012 pagaram por meio de débito em conta bancária a importância de R\$ 16.100,50, que não foi descontado do valor do débito. Pedem a devolução em dobro do quanto cobrado a maior. Informam que o contrato se iniciou em 13 de outubro de 2011, para pagamento em 58 parcelas, até 11 de novembro de 2016, com juros de 1,454% ao mês, que devem ser desconsiderados no caso de cobrança antecipada do débito, pois já serão acrescentados juros e correção monetária. Requereu remessa ao contador ou perícia contábil para prova do alegado. Pediu ao final a devolução em dobro do quando cobrado em excesso, a declaração de nulidade da execução, considerando-se também o pagamento de 80% pelo FGO e ainda o deságio dos juros em razão da antecipação da dívida.

Indeferida a gratuidade, os embargantes recolheram as custas iniciais.

O embargado apresentou impugnação, em cuja peça sustenta a existência de título executivo extrajudicial, a regularidade do contrato, a correção da planilha com a evolução do débito, a legalidade dos encargos decorrentes da mora. Sustenta, enfim, a improcedência dos embargos.

As partes foram intimadas para manifestar interesse na produção de provas.

Os embargantes silenciaram e o embargado requereu o julgamento no estado. Determinouse a comprovação de contratação do FGO, tendo os embargantes juntado documentos. O embargado, embora intimado, não se manifestou a respeito das condições do FGO. Os embargantes reiteraram a contratação do FGO.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355 inciso I e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pois os documentos anexados aos autos e as alegações das partes bastam para a pronta solução do litígio.

Os embargos são improcedentes.

A execução está devidamente aparelhada com o contrato de abertura de crédito. Tal título, conforme entendimento sedimentado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, tem força executiva, uma vez que a jurisprudência dessa corte "(...) é firme no sentido de considerá-lo título executivo extrajudicial (art. 585, II, do CPC), na medida em que ele se constitui verdadeiro mútuo de importância determinada. O valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em contacorrente." (STJ; AgRg no REsp 1233423/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 24/02/2012).

De outro lado, verifica-se claramente que a representante legal da empresa recebedora dos valores assinou o contrato, por óbvio que em nome da pessoa jurídica (fl. 49). Logo, não há nulidade alguma, até porque a empresa recebeu o valor objeto do contrato e fez regular uso.

E tendo em vista o instrumento contratual e o demonstrativo atualizado do débito, encontram-se preenchidos os pressupostos para a executividade do título, não havendo que se falar em extinção da execução, por falta de condição de ação. Nessa ordem de ideias, a tutela jurisdicional pleiteada mostra-se útil e, notadamente, necessária.

No mérito, deve-se ponderar que o contrato é válido e foi formalizado de acordo com a lei, dentro da autonomia dos contratantes. Inegável, pois, a obrigatoriedade do contrato, especialmente, tendo em vista a ausência de vício a macular a manifestação de

vontade dos embargantes. Não prospera, por conseguinte, seu pedido de tutela jurisdicional no sentido da relativização do negócio jurídico entabulado, fundado, exclusivamente, em sua natureza adesiva.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De fato, a parte embargante, necessitando de numerário, procurou uma instituição financeira para obtê-lo. Tinha plena consciência da necessidade de pagamento da contraprestação correspondente, assim como dos encargos remuneratórios e moratórios, além das tarifas e tributos inerentes à contratação, os quais deveria suportar em conformidade ao contratado, uma vez assumida a condição de devedor solidário.

Escolheu, conscientemente, assim, o embargado para que o negócio jurídico fosse concretizado. Não agiram as partes contratantes mancomunadas em prejuízo de terceiros ao entabular a avença. Destarte, a emissão de sua declaração jurídico-negocial não se reveste de vício de consentimento ou social.

O fato de se tratar de contrato de adesão, e estar regido pelo Código de Defesa do Consumidor, não implica a conclusão de que é abusivo, especialmente no caso em apreço, em que as cláusulas são claras, redigidas de forma legível e não estabelecem onerosidade excessiva.

Não se vislumbra, ainda, como argumentado, nenhum vício do consentimento, ao menos não há indício algum dessa circunstância, porquanto em princípio os contratos foram livremente subscritos pelos embargantes, cujas cláusulas são bastante claras e contêm todos os dados necessários para a aferição dos valores cobrados, inclusive no tocante aos juros e encargos contratuais, prefixados.

Ademais, embora instados a se manifestar expressamente sobre a produção de provas, os embargantes quedaram-se inertes, e não postularam a realização de prova pericial, para demonstrar eventual excesso nos cálculos. Além disso, cabia a eles, embargantes, demonstrar de plano o excesso de execução, que não ocorreu, não atendendo ao disposto no artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil: *Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

No mais, as instituições financeiras não deviam obediência ao limite anual

de juros constante do revogado artigo 192, parágrafo 3°, da Constituição Federal, na linha do entendimento jurisprudencial já mais que consolidado a apontar que tal norma não prescindia de lei complementar para tornar-se eficaz. Nessa esteira, foram editadas a Súmula nº 648 e a Súmula Vinculante no 7 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Urge a consideração, outrossim, de que não se aplica, nos contratos de mútuo bancário, a limitação da taxa de juros incidentes sobre o capital disponibilizado ao mutuário, em consonância ao disposto pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), porquanto devem observância ao regramento constante da Lei nº 4.595/64.

Nesse sentido, é evidente que o diploma legal em tela "delegou ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central poderes para limitar os juros praticados pelas instituições financeiras, que podem aplicar livremente taxas de juros pactuadas em contrato, sem os limites impostos pela Lei de Usura e pela Constituição Federal (art. 192, § 3°, da C.F.)" (REsp 617.754/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., julgado em 20.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 246).

Anote-se que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (STJ, Súmula 382, 2ª Sec., julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009), não havendo prova de que o percentual pactuado destoe da taxa de mercado, o que, na esteira do disposto pelo artigo 434, do Código de Processo Civil, deveria acompanhar a petição inicial.

De todo modo, o contrato foi celebrado após a entrada em vigor da medida provisória no 1.963-17/2000, a qual, em seu artigo 5°, dispõe que *nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.* Assim, diante do permissivo legal e da previsão da taxa de juros efetiva, conquanto se entenda pela sua ocorrência por conta do emprego da Tabela Price como sistema de amortização, a capitalização mensal dos juros não se reveste de ilegalidade, na sua vigência, anotando-se que as parcelas a serem pagas pelo consumidor eram pré-fixadas.

Ademais, nos termos da Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que as disposições do Decreto no. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nessa ordem de ideias, no caso em tela, fica obstado o pleito de revisão, uma vez que os encargos moratórios não ultrapassaram, no período de inadimplência, a soma dos juros remuneratórios fixados no contrato cumulados com os juros moratórios e a multa moratória, amoldando-se ao disposto pelo artigo 46 e pelo artigo 52, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como à Súmula nº 379 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como assentado em recurso em que adotado o procedimento de recursos repetitivos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Sec., julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010).

As demais cláusulas contratuais hão de prevalecer intocadas, pois nelas não se identifica nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o contratante a celebrar ajuste leonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Assinale-se, em conformidade à Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

No mais, estando as taxas contratuais dentro da média das aplicadas no mercado financeiro nacional e não tendo a parte embargante demonstrado abusividade da cobrança, deve prevalecer o quanto estabelecido nos contratos firmados entre partes, em atenção ao princípio *pacta sunt servanda*.

No que tange ao Fundo Garantidor de Obrigações, cumpre inicialmente consignar, conforme consulta ao site do Banco do Brasil, que se trata de fundo que tem por finalidade complementar as garantias necessárias à contratação de operações de crédito (capital de giro e/ou investimento), pelas micro e pequenas empresas (com faturamento até R\$ 2,4 milhões/ano – Lei Geral das MPE), pelas médias empresas (com faturamento bruto anual até R\$ 90 milhões/ano), e pelos micro empreendedores individuais - MEI (com faturamento até R\$ 36 mil/ano), sendo estes, clientes dos agentes do Sistema Financeiro

Nacional. E as vantagens são as seguintes: para os Bancos, mitigação dos riscos de crédito e possibilidade de expansão da carteira; para as empresas, acesso ao crédito às empresas que tenham dificuldade de apresentar garantias e possibilidade de redução de encargos financeiros.

É certo que os embargantes comprovaram a contratação da garantia complementar pelo FGO, com vistas à obtenção de crédito para aquisição de veículo utilitário, no percentual de 80% da importância financiada ou dos valores liberados. No entanto, nada se falou a respeito do veículo ou outros bens dados em alienação fiduciária em garantia (fls. 49/57).

Além disso, está expresso no item 7 da solicitação que, independentemente da garantia, os embargantes se obrigavam ao pagamento integral do financiamento concedido pelo embargado, estando cientes de que, se o FGO vier a honrar a garantia prestada, sub-rogar-se-á nos direitos do credor até o montante por ele efetivamente pago. Ora, no caso em apreço, não há notícia alguma de que o FGO honrou algo e, se o fizesse, ele estaria sub-rogado nos direitos do embargado.

Por fim, a existência de garantia contratual representada pelo Fundo de Garantia de Operações não desobriga o devedor do pagamento da dívida, em caso de alteração de sua situação financeira, pois não se trata de seguro, conforme destacou o ilustre Desembargador **Flavio Cunha da Silva**: De início, afasto o pedido de chamamento ao processo do Fundo de Garantia de Operações, visto que a adesão ao FGO (Fundo de Garantia de Operações) implica em constituição de garantia extra às oferecidas por empresas de micro até médio porte que buscam crédito em instituições financeiras, e que, não se tratando de seguro do crédito, não desobriga o tomador do crédito da obrigação de pagamento dos valores tomados em caso de modificação da situação financeira, na forma da previsão do parágrafo primeiro da 24ª Cláusula (fls. 19) (TJSP, apelação nº 0005469-15.2013.8.26.0575, julgada em 23/11/16).

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes a pagar as custas processuais e honorários

advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com o artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no art. 98, § 3°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 20 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA